MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600161-82.2024.6.21.0015
Procedência: 15ª ZONA ELEITORAL DE CARAZINHO/RS
Recorrente: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - SANTO ANTONIO DO PLANALTO - RS
Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. NÃO CONHECIMENTO DA ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS A CITAÇÃO. ART. 329, I, DO CPC. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA contra sentença prolatada pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de CARAZINHO/RS, a qual **julgou improcedente sua ação de impugnação** e **deferiu o pedido de registro de candidatura** de MARCIA WORM para concorrer

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 07/09/2024 13:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a9a06f0e.5d2074fd.7d0cfc76.d39f71a2

ao cargo de Vereador pelo PDT.

A sentença consignou que: a) “Os limites objetivos da ação de impugnação de registro de candidatura são formados pela petição inicial e pela contestação”; b) “No caso, em sua petição inicial, a própria impugnante afirma que a impugnada ocupou cargo comissionado de natureza especial (‘chefe de gabinete da Secretaria de Administração’), mas não teria provado a desincompatibilização, a qual deveria ter ocorrido no prazo de 3 (três) meses antes do pleito”; c) “Posteriormente, [...] a impugnante tenta inovar o estado do processo, alegando, em comportamento contraditório, que, na realidade, a impugnada exerceria, de fato, a função de Secretária Municipal”, matéria que não foi conhecida portanto; d) “Os documentos juntados pela impugnada [...] provam suficientemente a exoneração da impugnada em 05/07/2024, três meses antes do pleito. E, como reconhece a própria impugnante em sua petição inicial, aplica-se a regra do artigo 1º, II, "l", da Lei Complementar n. 64/90, que estabelece o prazo de 03 meses para o afastamento”. (ID 45688313)

A recorrente interpôs recursos em duplicidade (IDs 45688317 e 45688318). Em homenagem ao princípio da unirrecorribilidade, relata-se adiante as razões do primeiro deles: a) “a alegação não se trata de inovação processual, mas sim de uma correção necessária”; b) “a sentença considerou somente o prazo apontado na inicial, momento em que não havia nenhum documento acostado aos

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 07/09/2024 13:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a9a06f0e.5d2074fd.7d0cfc76.d39f71a2

autos, ignorando os fatos reais e o prazo adequado para desincompatibilização"; c) "a impugnada, na realidade, exercia as funções de Secretária Municipal, o que exige desincompatibilização de 6 (seis) meses." d) "A requerida continuou, de fato, exercendo as atividades de secretária do município, mesmo no cargo de chefe de gabinete"; e) "A recorrida juntou a portaria de exoneração 208/2024, a contar de 05/07/2014 e o termo de rescisão de contrato, com data de saída em 05/07/2024, ou seja, é possível depreender que a impugnada se afastou de fato e formalmente 3 (três) meses antes das eleições." (ID 45688317)

Com contrarrazões (ID 45688326), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Com efeito, a própria recorrente reconhece que "A recorrida juntou a portaria de exoneração 208/2024", por meio da qual "é possível depreender que a impugnada se afastou de fato e formalmente 3 (três) meses antes das eleições". Tal reconhecimento, foi levando em consideração pelo Juízo de primeira instância, que aplicou "a regra do artigo 1º, II, 'l', da Lei Complementar n. 64/90, que estabelece o prazo de 03 meses para o afastamento", no caso, para chefe de gabinete da Secretaria de Administração.

Ocorre que a ora recorrente, após a citação, buscou (e continua

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 07/09/2024 13:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a9a06f0e.5d2074fd.7d0cfc76.d39f71a2

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

buscando em suas razões) alterar a causa de pedir da inicial, independentemente de consentimento da impugnada, o que é contrário à lei (art. 329, I, do CPC). Nesse sentido, eis ementa desse e. TRE-RS:

> RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2020. CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DE PODER. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS. INOVAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR. ACRÉSCIMO DE FATOS NA APRESENTAÇÃO DA RÉPLICA. MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO DE EDREDONS. COMPROVADO USO PROMOCIONAL PARA CANDIDATURA. REFERENTE A APENAS UM ELEITOR. CONDUTA VEDADA. PENA DE MULTA. MÍNIMO LEGAL. DISTRIBUIÇÃO DE VALE-GÁS E CESTAS-BÁSICAS. DECRETO EXECUTIVO MUNICIPAL. CALAMIDADE PÚBLICA. PANDEMIA COVID 19. EXCEÇÃO PERMITIDA. ART. 73, § 10, DA LEI N. 9.504/97. EXCESSO DE CONSULTAS ODONTOLÓGICAS. REPRESAMENTO INICIAL DAS CONSULTAS. ATENDIMENTOS JUSTIFICADOS. PARCIAL PROVIMENTO.
>
> 1. [...]
>
> 2. Matéria preliminar. 2.1. Nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de prova oral e de busca e apreensão de documentos. Considerando que cabe ao magistrado, motivadamente, indeferir a produção de provas que entenda desnecessária ou protelatória, o que se verifica nos autos é que o juízo a quo fundamentou as decisões que indeferiram os pleitos dos recorrentes, fundando-se na razoável conclusão pela desnecessidade da prova pretendida. Ademais, o recurso sequer traz impugnação específica contra o indeferimento dos pedidos de busca e apreensão, violando nesse ponto o princípio da dialeticidade recursal. 2.2. **Acolhida a alegação dos recorridos no sentido de que houve inovação na causa de pedir quando da réplica em face do acréscimo de três fatos que não constaram na petição inicial, os quais não serão conhecidos. O art. 329 do CPC determina que o autor somente poderá, até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de**

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 07/09/2024 13:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a9a06f0e.5d2074fd.7d0cfc76.d39f71a2

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

> **consentimento do réu**. Após a defesa, a inovação apenas pode ser realizada com o consentimento do réu, e, no caso dos autos, houve expressa insurgência dos investigados quanto ao acréscimo de fatos levantados após a contestação.
>
> [...]
>
> 8. Provimento parcial.
>
> (TRE-RS. RE nº 060048510, Relator Des. GERSON FISCHMANN, julgado em 30/11/2021 - *g. n.*)

Desse modo, andou bem a sentença ao não conhecer das novas alegações e ao decidir pela improcedência da impugnação e pelo deferimento do registro de candidatura, na linha do parecer ministerial (ID 45688310), razão pela qual não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 7 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 07/09/2024 13:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a9a06f0e.5d2074fd.7d0cfc76.d39f71a2